

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.386 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S)	: MARCELLO PARANHOS DE OLIVEIRA MILLER
ADV.(A/S)	: ANDRE PERECMANIS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPI DA JBS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Marcello Paranhos de Oliveira Miller impetra mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS.

O impetrante narra que um dos objetos da CPMI é *“investigar os procedimentos do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e os acionistas das empresas JBS e J&F”*.

Afirma que foi intimado para prestar depoimento na mencionada CPMI. Relata que, no Mandado de Segurança 35.354, o Min. Dias Toffoli deferiu medida liminar, reconhecendo o direito de Procurador da República a não responder a perguntas sobre sua participação nos acordos de colaboração. Sustenta que eventual inquirição sobre sua participação nos acordos de colaboração violaria a separação dos poderes.

Requer medida liminar para *“proibir perguntas (...) envolvendo atos institucionais que ensejaram a realização de acordo de delação premiada”*.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante (*fumus boni juris*) e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedida a segurança ao final da tramitação do *writ* constitucional (*periculum in mora*).

No Mandado de Segurança 35.204, impetrado por Senador, foi postulada a restrição do objeto da CPMI da JBS, no que alcança a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário em acordos de colaboração premiada. Na oportunidade, o Relator, Min. Dias Toffoli, negou seguimento ao mandado de segurança. Pontuou que *“a menção aos acordos de delação premiada firmados entre os sócios da JBS e o Ministério*

Público se dá no contexto da investigação de alegadas 'irregularidades envolvendo a empresa JBS em operações realizadas com o BNDES, ocorridas entre os anos de 2007 e 2016', esse sim o objeto da investigação a ser realizada por meio da CPMI".

Ou seja, a impetração não reconheceu a invalidade do objeto da CPMI, muito embora tenha ressalvado que eventual violação à separação dos poderes decorrente da convocação de agentes do Ministério Público ou do Poder Judiciário poderia ser avaliada em particular.

Quanto à convocação de membros do Ministério Público, as decisões do MS 35.204 e do MS 35.354 são no sentido de que a convocação é juridicamente viável, salvo quanto a *"fatos estritamente relacionados a competências de Poder"*.

O impetrante é suspeito de ter atuado fora de suas atribuições funcionais, favorecendo interesses privados e repassando informações sigilosas. Ou seja, suspeito de atuar além da estrita competência de seu antigo cargo no Ministério Público Federal.

O impetrante não mais ostenta a qualidade de membro de Poder, por ter sido exonerado a pedido. A jurisprudência do STF afirma que o agente pode ser convocado por CPI, caso tenha deixado o cargo público – HC 100.341, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 4.11.2010.

Dessa forma, não é relevante o fundamento da impetração.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/09) e dê-se ciência à Advocacia-Geral da União (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (art. 12 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente